



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072064-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SIDNEY SOUZA SANTANA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2072064-03.2025.8.26.0000

Agravante: Sidney Souza Santana

Agravada: Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano

Comarca: Santo André

Voto nº 05.362

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU À AUTORA A JUNTADA DE CONTRATO. INCONFORMISMO DO RÉU. DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE INDICAM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO OBJETO DA COBRANÇA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1015 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO DE INUTILIDADE DE JULGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 988 DO C. STJ. ANÁLISE POSTERGADA DA PRELIMINAR DE INÉPCIA. DA INICIAL. ATO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRÍVEL. ART. 1.001 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação de cobrança, determinou que a agravada juntasse

cópia do contrato relativo ao cartão de crédito e deixou de apreciar a preliminar de inépcia arguida pelo agravante.

O agravante se insurge alegando que a agravada deixou de juntar o contrato que comprova a origem do débito, de modo que, em sua contestação, demonstrou tal fato e apontou a existência dos excessos praticados e da inépcia da inicial pela falta de documentos aptos a amparar a ação. Afirma que o Juízo beneficia indevidamente o agravado em não reconhecer a preliminar arguida e conceder prazo suplementar em total detrimento do agravante. Pugna pela reforma da r. decisão.

Recurso regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo.

Foi apresentada contraminuta (fls. 261/270).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O agravante se insurge acerca da r. decisão que concedeu prazo para que o agravado juntasse contrato referente ao débito relativo a cartão de crédito, bem como deixou de analisar a preliminar de inépcia de inicial.

Pois bem.

Conforme dispõe o art. 370 do CPC:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Significa dizer que o juiz é livre na formação de seu convencimento, na apreciação das provas e argumentos apresentados pelas partes, sendo o destinatário das provas e cabendo a ele analisar e solicitar documentos para se convencer das alegações iniciais, tanto mais porque o “termo de proposta de adesão a produtos”, juntado às fls. 68/70 dos autos de origem, indica a contratação de cartão, além das faturas juntadas que demonstra a utilização do produto.

De qualquer forma, a insurgência do agravante diz respeito a matéria que não se encontra prevista dentre as hipóteses de cabimento de recurso de agravo de instrumento, disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO. Decisão recorrida que determinou a apresentação de documento relacionado à operação bancária. Autor que busca afastar a determinação, sob a alegação de que o réu quedou-se em revelia, buscando o desentranhamento da contestação e documentos. Art. 1.015 do CPC. Rol Taxativo Mitigado. Não previsão no art. 1.015 do CPC. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade de seu questionamento ulterior. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2057988-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac

Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

Cabe consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, ao julgar os Resp Repetitivos nº 1.704.520 e 1.696.396 (Tema 988), que a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC pode ser mitigada, nos seguintes termos:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Entretanto, não é o caso dos autos, já que não se vislumbra urgência, tampouco risco à utilidade do julgamento, uma vez que a matéria poderá ser arguida em sede de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

No mais, não há qualquer impedimento para que a análise da preliminar de inépcia da inicial seja postergada.

Além disso, referido ato judicial, em verdade, trata-se de mero despacho desprovido de caráter decisório, já que nada foi efetivamente decidido, o qual, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil não enseja a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator